

PARECER Nº 971/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que visa instituir o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

De acordo com a proposta, fica instituído o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho, na dimensão institucional e individual, e do alcance de metas previamente fixadas.

Fundamenta o Executivo, ainda, que a medida tem por finalidade aprimorar os parâmetros de qualidade da gestão da segurança urbana, mediante o oferecimento de remuneração adicional como premiação de metas e resultados alcançados, a exemplo do que atualmente já ocorre nas áreas de saúde e de educação, cujos profissionais ora são contemplados com o Prêmio de Produtividade de Desempenho (Lei nº 14.713/08) e com o Prêmio de Desempenho Educacional (Lei nº 14.938/09), respectivamente.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que observa o disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

Portanto, o referido projeto cumpre a disposição acima postulada, ou seja, encontra-se de acordo com matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo local e com princípio da reserva legal para fixação e reajuste da remuneração do servidor público.

De fato, versa a propositura sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, no caso, a proposta visa instituir o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho.

Quanto ao cumprimento dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem que o ato que provoque aumento de despesa com pessoal venha acompanhado de estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a demonstração dos recursos para o seu custeio, mediante a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido do § 1º do art. 4º da lei, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, informa o Executivo, em sua exposição de motivos, que “sob o prisma orçamentário e

financeiro, tendo-se em conta que a propositura só surtirá efeitos pecuniários a partir do exercício de 2011, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças são favoráveis aos seu prosseguimento, vez que atendidas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas específicas aplicáveis à matéria”, bem como fornece o quadro constante de fls. 09, e as informações de fls. 11 a 18, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação da adequação e do mérito das informações fornecidas.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM